	ŀ
	,
	ì
	,
	ŗ
	9
	Ĺ
	(
	í
	7
	5
	Ĺ
	9
	:
	Ļ
$\circ$	(
Ť	
_	7
=	7
ш	ì
$\prec$	;
$\sim$	•
'n	7
~	;
Ų	•
$\circ$	•
'n	(
ייי	•
щ	(
⋖	4
~	4
$\circ$	(
$\approx$	(
2	
111	
=	
ш	•
ш	•
$\overline{\alpha}$	
۲	
$\leq$	
0	
=	
œ	,
⋖	
5	٠
-	
$\overline{}$	
ă	-
_	
뿌	
⊆	,
Φ	
⊱	•
=	
igitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	
.⊑	
≆	
O	
oi assinado dig	
Q	
Ø	,
.⊑	
Ϋ́	:
2	1
w	
ō.	
¥	
9	,
≠	1
7	
~	;
ݖ	
⋾	
documento foi	:
유	
O	
ø	
Este documento foi assinad	
ıĭí	
ш	
	•
	•
	•
	LICELACIO LA COLLO PAGA CONTRA

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO Nº 10/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11623/2016.
  - Apensos: Processo nº 11850/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Carlos Gonçalves de Sousa Neto (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4999/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da prestação de contas do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini, no curso do exercício 2015.
- 11- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 6 de Maio de 2020.
- **13-** Especificação do quórum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.

	ш
	32
	щ
	ž
	4
	₫
	ш
	چ
	25
o.	۳
Ξ	Ę,
≓	6
ado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	7
듯	ά
ö	7
Ö	ž
ဂ္ဂ	ž
₹	۵
쏬	٥
ĭ	ĕ
ш	ç
Ω	÷
SE	ý
ŏ	9
$\overline{}$	9
∺	5
¥	Ť
≥	٥
ğ	٩
е	à
Ĭ	ý
Ĕ	2
豆	ć
₫	
þ	č
절	ģ
≌.	+
to foi assinad	÷
<u>ء</u>	ō
\$	ç
윧	7
ĕ	‡
E	2
8	÷
Este documento foi assinado d	nfarância acesce o site http://consulta toe am gov br/spede e informe o código: 60AA0484-7CB479D7,CE56DBEA-3B3BE35E
ste	ď
Ш	ď
	Č
	ď
	Č
	ģ
	f

Publicado i TCE/AM,	no Di	iário E	Eletrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/_		



	JNAL DE CONTAS . DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Proc. Nº _	 	
Fls. Nº		

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO Nº 10/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	ı
	ì
	ì
	ì
	i
	i
	Ĺ
	(
	í
	5
	Ę
	1
	ì
~:	7
$\circ$	`
I	1
_	Ĺ
II.	9
_	1
.~	7
~	,
92	١
Ö	ı
Ö	•
RAES COS	9
ĭĭí	7
=	`
≈	
Ξ.	7
ō	à
2	
111	
$\Xi$	
ш	-
ш	•
S	
0	
~	
$\circ$	
e por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	
~	
$\forall$	ľ
5	•
Ξ	
ō	
ā	Ī
d)	
≆	
7	•
ĕ	
드	
Ø	
≔	
:≌′	
ਰ	
0	
힏	
ø	
oi assinado	
χ	:
ä	
.0	
_	
₽	3
Ē	
9	:
Ε	
ste documento fo	
2	:
유	
-	
ŧ	
Ś	
ш	
Este documen	
	LUCLUCCO ALCCOLLO LUCATOR ACCOLLO CONTRA CON
	•

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11623/2016.
  - Apensos: Processo nº 11850/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Carlos Gonçalves de Sousa Neto (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4999/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Ofício. Ciência.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2015, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão das impropriedades identificadas e não sanadas no curso do processo:

#### 10.1.1 Impropriedades identificadas pela CI-DICAMI:

- 10.1.1.1 Ausência de agente fiscal de tributos do município face à relevância que a Constituição Federal estabelece para esses agentes públicos em seu art. 37, XVIII, inclusive com precedência sobre os demais setores administrativos;
- 10.1.1.2 Ausência de controles específicos de almoxarifado, uma vez que não há registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos;
- 10.1.1.3 Ausência de divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde de que trata o art. 31, incisos I, II e III, da Lei Complementar 141/12;

	L
	LLOLOGO VLCCCLLO TCCCVCCC
HO.	1777
STA FIL	007100
RAES COST	1 7 0 7 0 4
e por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	
SIO JOSE DE	
por MAF	,
jtalmente	
inado dig	
to foi ass	11
documen	- 11 - 11 - 11 - 11 - 11 - 11 - 11 - 1
Este	
	,

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do	)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.1.1.4 Ausência de documentos (edital de convite, comprovante do recebimento de convite, propostas comerciais e mapa comparativo de propostas) em cartas-convites realizada pelo Município de Uarini;
- 10.1.1.5 Ausência de envio, na Prestação de Contas Anuais do Anexo I, da Resolução TCE 11/12 e 27/13 - Demonstrativo Anual das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- 10.1.1.6 Ausência de fundamento legal para pagamento de abono salarial a professores e pedagogos e não comprovação de pagamento de R\$ 1.414.180,51;
- **10.1.1.7** Ausência de informes ao Sistema GEFIS das despesas com saúde que compõem o limite constitucional do 1º ao 5º bimestre/15 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- 10.1.1.8 Ausência de justificativa para a contratação da empresa Rádio TV do Amazonas LTDA., por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação, com objeto e período idênticos, conforme descrito nos Processos de Inexigibilidade 001 e 008/2015. O objeto de ambos é "Serviços de Veiculação de Propaganda Institucional e Produção de Informativos":
- 10.1.1.9 Ausência de justificativas para a existência e o pagamento do cargo comissionado de orientador de turma, ocupado por 8 (oito) servidores, uma vez que, na Lei Complementar nº 096/2013/PMU, de 28/06/2013, inexiste tal cargo;
- 10.1.1.10 Ausência de licitação e contrato para os serviços de fornecimento de provedor de acesso às redes de comunicação à internet, considerando o total de R\$ 32.363,00, pagos ao credor Rural Web e no total de R\$ 17.300,00, pagos ao credor W. Benício, no exercício de 2015;
- 10.1.1.11 Ausência de licitação e contrato para os serviços de fornecimento de passagens aéreas, considerando o total de R\$ 151.391,60, pagos ao credor VOYAGER TURISMO LTDA. - ME, no exercício de 2015;
- **10.1.1.12** Ausência de numeração nos processos licitatórios Carta Convite n. 006/2015 e 005/2015, e Pregões Presenciais n. 19/2015 e 10/2015;
- 10.1.1.13 Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS (parte servidor + parte patronal) dos meses de 2015 referente à Folha de Pagamento do FUNDEB 60%, em afronta ao art. 22, I e II, alínea "a" c/c art. 20, da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso I, alíneas "a" e "b" do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea "m" do mesmo decreto. De acordo com a documentação apresentada in loco foram pagos R\$ 807.499,96 referente à parte patronal (elemento de despesa 3.1.90.13 12) e apenas R\$ 98.945,94 referente à parte do servidor;

ō.	LOCUL
IN MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	10071001
MORAES COST	040400
IARIO JOSE DE M	
por MARI	
igitalmente	
assinado d	
umento foi	
Este doc	

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico	do
Edição Nº				_
De	_/	/		_



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- IO.1.1.14 Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS (parte servidor + parte patronal) dos meses de 2015 referente à Folha de Pagamento, em afronta ao art. 22, I e II, alínea "a" c/c art. 20, da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso I, alíneas "a" e "b" do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea "m" do mesmo decreto. De acordo com a documentação apresentada in loco foram pagos R\$ 807.499,96 referente à parte patronal da Folha do FUNDEB 60% (elemento de despesa 3.1.90.13 12) e apenas R\$ 98.945,94 referente à parte do servidor da Folha do FUNDEB 60%. Segue os valores contidos nos resumos de folha de pagamento do FUNDEB 60% que deveriam ter sido recolhidos e os valores não recolhidos;
  - 10.1.1.15 Ausência de razões pelas quais o Processo de Inexigibilidade nº 006/2015, devidamente numerado, cujo objeto é a "Licença de uso/Atualização/Suporte dos Softwares Sistema Tributária/Arrecadação e Site Portal Tributário", possui o contrato assinado com o objeto "Serviços de Veiculação de Propaganda Institucional e Produção de Informativos".
  - **10.1.1.16** Ausência de realização de audiências públicas na Casa Legislativa sobre os Relatórios de Gestão do SUS nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar 141/12;
  - **10.1.1.17** Ausência de registro de inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município de Uarini em afronta ao art. 39 da Lei 4320/64;
  - **10.1.1.18** Ausência de repasse ao SAAE-Uarini no exercício de 2015, uma vez que está previsto na Lei Municipal n.º 07, de 26 de outubro de 1984 (Lei de criação do SAAE-Uarini) que parte das receitas do SAAE serão consignadas na Lei Orçamentária da Município.
  - 10.1.1.19 Deixou de apresentar à comissão de inspeção as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres/15 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos seis bimestres/15. Tais relatórios constam da Solicitação de Documentos 02/2016-CI, protocolada no Gabinete do Prefeito em 10/05/16;
  - 10.1.1.20 Desatualização do portal da transparência haja vista que as despesas, as receitas e as licitações e contratos de 2015 não foram disponibilizadas, o que fere o art. 48- A, I e II, da Lei Complementar 101/00;
  - 10.1.1.21 Desatualização do Portal da Transparência. Em consultas realizadas nos dias 11/06/15, 04/11/15, 29/12/15 e 26/04/16, percebeu-se que não foram divulgados tempestivamente os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (bimestrais) e os Relatórios de Gestão Fiscal (semestrais) em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00;

	רי כר כר כר
Ċ.	LICECCO VICECCITO POR CARON CONTRACTOR CONTR
por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	2
AF	1
ST	5
ES COS	7
ES	
R	<
8	0
핌	
Ä	,
O JOSE DI	
Ō	-
AR	,
Ξ	
od 6	
ä	
<u>m</u>	1
gite	
odi	
Jad	
ssir	
<u>o</u>	
to fe	//
Jen	
cnu	-
ste docu	
ste	
Ш	
	Ì

Publicado i TCE/AM,	no D	iário E	letrônico do	)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fle N <sup>0</sup>	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.1.1.22 Descumprimento da Lei 11.738/08, que trata do Piso Salarial do Professor, haja vista que o valor definido pelo Ministério da Educação para 2015 foi R\$ 1.917,78, para carga horária de 40 horas semanais, devendo ser considerado o valor proporcional nos casos de outras cargas horárias. Foi constatado pagamento de R\$ 805,00 e R\$ 848,68 a professores com carga horária de 30 horas, quando deveria ter sido pago a quantia de R\$ 1.438,34 (Vencimento Básico);
- 10.1.1.23 Descumprimento do limite constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212, da Constituição da República de 1988 (25%). Conforme dados da Prestação de Contas Anuais Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), cujo percentual atingiu apenas 14,82%;
- 10.1.1.24 Descumprimento do limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/00, uma vez que o percentual atingido foi de 57,11%. Constatou-se pela Prestação Contas Anuais uma Receita Corrente Líquida de R\$ 30.259.407,53 e uma Despesa com Pessoal por elemento de R\$ 17.280.372,89.
- 10.1.1.25 Descumprimento do limite de gastos com pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica estabelecido no art. 60, XII, da ADCT da CF/88 c/c art. 22, da Lei 11.494/07. Na constatação via relação de notas de empenho e demais documentos disponibilizados in loco verificou-se que o percentual atingido foi de 57,91%.
- 10.1.1.26 Descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente aos seis bimestres de 2015 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 24/13.
- 10.1.1.27 Descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 1º e 2º semestres de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c a Resolução 24/13-TCE/AM;
- 10.1.1.28 Descumprimento do prazo de repasse à Câmara definido no art. 29-A, § 2º, II, CF/88 (repasses após o dia 20). Justificar o envio proporcional mensal a menor em relação à Lei Orçamentária Anual, uma vez que foi consignado na citada lei a quantia anual de R\$ 1.088.064,77 (mensal de no mínimo R\$ 90.672,06), o que afronta o art. 29-A, § 2º, III, CF/88;
- 10.1.1.29 Descumprimento do prazo publicação do RREO referente ao 1º bimestre/15 em afronta ao art. 52, da LRF, conforme indicado no Sistema GEFIS;

	L
<u>ٻ</u>	
mente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	7 100 4100
E MORAES	00000
almente por MARIO JOSE DE MOI	The second
nte por MAF	Anti-
lo digitalme	
o foi assinac	
document	1 414 - 41
Este	
	4.5

Publicado   TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico	o do
Edição Nº				_
De		/_		



I	DIV. DE ACORDAOS
Proc.	Nº
Elo N	10

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

#### ACÓRDÃO Nº 10/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- **10.1.1.30** Descumprimento dos arts. 2º, parágrafo único, 14 e 16 da LC n. 141/2012;
- 10.1.1.31 Diferença entre o valor contabilizado em obrigações patronais contidas no Anexo 11 da Prestação de Contas Anuais, monta de R\$ 836.625,29 (R\$ 809.449,97 + R\$ 27.175,32), e o valor apurado in loco conforme notas de empenho citadas no quesito anterior na quantia de R\$ 807.499,96. Diferença de R\$ 29.125,33 contabilizada a maior;
- 10.1.1.32 Inconsistência da data de publicação referente ao 2º semestre/15 do RGF, uma vez que foi informada ao Sistema GEFIS em 25/01/15;
- 10.1.1.33 Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.623/16, para o limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Enquanto o percentual extraído dos dados do GEFIS é 4,47%, a prestação de contas anuais, para esta mesma informação, apresenta um percentual de 48,71%;
- **10.1.1.34** Inexistência de relatórios de viagem e comprovantes de deslocamento. Não há comprovantes de deslocamento relacionados às NE's nºs 88, 188 e 724;
- 10.1.1.35 Insuficiência de disponibilidade financeira em relação às obrigações financeiras assumidas comprometendo, assim, o equilíbrio das contas públicas municipais;
- 10.1.1.36 Não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (SAP) com informações da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2015, contrariando a Resolução TCE nº 16/2009;
- **10.1.1.37** Não comprovação das despesas com ações e serviços públicos de saúde (Notas de empenho, notas fiscais, liquidações e/ou comprovantes de pagamento) custeadas com recursos próprios (Fonte 102) na quantia de R\$ 36.000,00 em afronta ao que estabelece os arts. 62 e 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/64.
- 10.1.1.38 Não comprovação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (notas de empenho, notas fiscais, liquidações e comprovantes de pagamento) custeadas com recursos FUNDEB 40% (Fonte 111) na quantia de R\$ 628.166,40, conforme quadro abaixo, em afronta ao que estabelece os arts. 62 e 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/64;
- 10.1.1.39 Não cumprimento das metas de resultado primário, conforme informado ao Sistema GEFIS, o que afronta a Lei de Diretrizes Orcamentárias. exercício de 2015:
- **10.1.1.40** Não encaminhamento dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015, conforme estabelece a Lei Complementar nº 06/1991 (art. 15, c/c o art. 20, II).

	1000
.H.	THE LOCATION CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE
COSTA FIL	1001
E MORAES COST	
SIO JOSE D	-
o digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	
ado digitalme	
ste documento foi assinado diç	
Este documento foi	:
Ш	

Publicado i TCE/AM,	no Di	iário E	letrôni	co do
Edição Nº				
De		/_		



#### DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.1.1.41 Não implantação do controle interno, bem como da designação do responsável e a não emissão do relatório de controle interno, considerando sua criação por meio da Lei nº 084/2013/PMU, de 04/04/2013, em descumprimento aos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64;
- 10.1.1.42 Pagamento dobrado ao médico Marcelo de Ugarte Menacho no mês de janeiro/15. Tal profissional foi admitido em 02/01/15, e o pagamento da folha foi realizado por meio da Nota de empenho 147, de 20/01/15 (R\$ 110.673,33), momento em que ele foi remunerado com dois pagamentos: R\$ 9.700,00 e 16.700,00, implicando débito ao erário no valor de R\$ 16.700,00;

#### 10.1.2 Impropriedades identificadas pela CI-DICOP:

#### Despesas relacionadas às notas de empenho 286 e 287:

- 10.1.2.1 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.2 Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.3** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.4** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia:
- **10.1.2.5** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.6** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.7** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- **10.1.2.8** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.9 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 625.358,89;

#### Carta-Contrato n. 26/2015:

- 10.1.2.10 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.11 Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.12** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.13** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.14** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.15** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.16** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM:
- **10.1.2.17** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- **10.1.2.18** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 60.110,77;

#### Carta-Contrato n. 005/2015:

- **10.1.2.19** Ausência de projeto básico;
- **10.1.2.20** Ausência de processo licitatório;

Publicado r TCE/AM,	no Diá	rio Ele	trônico do
Edição Nº _			
De	/	_/	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.1.2.21** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.22** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.23** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.24** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.25** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- **10.1.2.26** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.27 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 510.000,00;

#### Carta-Contrato n. 020/2015:

- 10.1.2.28 Ausência de projeto básico;
- **10.1.2.29** Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.30** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.31** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- 10.1.2.32 Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.33** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.34** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- **10.1.2.35** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.36 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 51.282,05;

#### Contrato n. 001/2013

**10.1.2.37** Ausência de boletins de medição;

#### Carta-Contrato n. 019/2015

- 10.1.2.38 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.39 Ausência de processo licitatório;
- 10.1.2.40 Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.41** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.42** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.43** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.44** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- **10.1.2.45** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria:
- **10.1.2.46** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 63.900,00;

#### Carta-Contrato n.009/2015

- 10.1.2.47 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.48 Ausência de processo licitatório;

	7000
Ġ.	
FILHO	1001
COSTA	1
ORAES	010000
ligitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	
MARIO JC	
por N	-
Imente	
digita	-
ssinado	
o foi as	
cumento	7
Este do	
	-
	0

Publicado r TCE/AM,	no Diá	irio Ele	trönico	do
Edição Nº				
De	/	_/		_



## Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.1.2.49** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.50** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- 10.1.2.51 Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- 10.1.2.52 Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.53** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- 10.1.2.54 Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.55 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 23.449,00;

### Irregularidades relacionadas a bens imóveis da Prefeitura Municipal de Uarini (item 7.8 do Relatório Conclusivo n.38/2017-DICOP):

- 10.1.2.56 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.57 Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.58** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.59** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.60** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- 10.1.2.61 Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.62** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- **10.1.2.63** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;

### Irregularidades relacionadas à aquisição de materiais de consumo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura:

- 10.1.2.64 Ausência de projeto básico;
- **10.1.2.65** Ausência de processo licitatório:
- **10.1.2.66** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.67** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.68** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.69** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.70** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- **10.1.2.71** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.72 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 49.858,62;

#### Despesas relacionadas às notas de empenho 286 e 287:

- **10.1.2.73** Ausência de projeto básico;
- **10.1.2.74** Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.75** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos:
- **10.1.2.76** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;

	100
Ë.	JULI OF L
STA FIL	00710
AES COSTA	1
e por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	
JOSE DE	
r MARIC	
nente po	
o digitalr	
assinado	1 1 1
nento foi	
te docun	1 11 1
Est	

TCE/AM,	no Di	ario Ei	etronic	o do
Edição Nº				_
De	/	/		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 11

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

10.1.2.77	Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
10.1.2.78	Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
10.1.2.79	Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as
	obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
10.1.2.80	Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
10.1.2.81	Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 625.358,89;

#### Carta-Contrato n. 26/2015:

- 10.1.2.82 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.83 Ausência de processo licitatório;
- 10.1.2.84 Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.85** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.86** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- 10.1.2.87 Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.88** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- **10.1.2.89** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- **10.1.2.90** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 60.110,77;

#### Carta-Contrato n. 005/2015:

- 10.1.2.91 Ausência de projeto básico;
- **10.1.2.92** Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.93** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos:
- **10.1.2.94** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- 10.1.2.95 Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.96** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.97** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- 10.1.2.98 Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.99 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 510.000,00;

#### Carta-Contrato n. 020/2015:

- 10.1.2.100 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.101 Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.102** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.103** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.104** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.105** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.106** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;

	יייייייייייייייייייייייייייייייייייייי
~	CLOCOC «LOCOLLO FOTO « COC
ite por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	11001
s cost	1100
ORAES	2000
E DE MO	
MARIO JOSE DE	
or MAR	
nente po	
digitalm	
sinado	
to foi ass	
ste document	
Este do	
	,

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrönic	o do
Edição Nº				_
De	/	/		



Proc. Nº		
Fls. No		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 12

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.1.2.107** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.108 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 51.282,05;

#### Contrato n. 001/2013

10.1.2.109 Ausência de boletins de medição;

#### Carta-Contrato n. 019/2015

- 10.1.2.110 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.111 Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.112** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.113** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.114** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.115** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.116** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- **10.1.2.117** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.118 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 63.900,00;

#### Carta-Contrato n.009/2015

- 10.1.2.119 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.120 Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.121** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.122** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.123** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.124** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.125** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- **10.1.2.126** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.127 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 23.449,00;

### Irregularidades relacionadas a bens imóveis da Prefeitura Municipal de Uarini (item 7.8 do Relatório Conclusivo n.38/2017-DICOP):

- 10.1.2.128 Ausência de projeto básico;
- 10.1.2.129 Ausência de processo licitatório:
- **10.1.2.130** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.131** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.132** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.133** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.134** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;

	LLCLCCCC VLCCCL TOTOV CO
<u>ö</u>	L
mente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	10011001
MORAES (	0,000
O JOSE DE M	
por MARI	
digitalmente	
assinado o	The state of the s
cumento foi	
Este do	
	0

Publicado   TCE/AM,	no Diá	irio Ele	etrônico	) do
Edição Nº				_
De	_/	_/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

Pág. 13

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

**10.1.2.135** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;

Irregularidades relacionadas à aquisição de materiais de consumo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura:

- 10.1.2.136 Ausência de projeto básico;
- **10.1.2.137** Ausência de processo licitatório;
- **10.1.2.138** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos;
- **10.1.2.139** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia;
- **10.1.2.140** Ausência de portaria designando fiscais de contratos;
- **10.1.2.141** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento;
- **10.1.2.142** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM;
- 10.1.2.143 Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria;
- 10.1.2.144 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 49.858,62;
- 10.2. Considerar em Alcance com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM, o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto no valor de R\$ 3.327.620,86 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) em razão das seguintes irregularidades:
  - 10.2.1 Despesas na ordem de R\$ 1.383.959,62 não comprovadas com obras e serviços de engenharia conforme descrição detalhada contida no Relatório Conclusivo n. 38/2017-DICOP;
  - 10.2.2 Irregularidades no pagamento de R\$ 26.733,23 a título de diárias em razão da ausência de relatórios de viagens e comprovantes de deslocamento capazes de comprovar a regularidade da despesa;
  - 10.2.3 Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 36.000,00 (NE n. 84) em ações e serviços de saúde;
  - **10.2.4** Não comprovação de **R\$ 450.047,50** em manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - **10.2.5** Não comprovação do pagamento de **R\$ 1.414.180,51**, a título de abono salarial a professores e pedagogos;
  - **10.2.6** Pagamento indevido ao médico Marcelo de Ugarte Menacho no valor de **R\$ 16.700,00**;

Esses valores devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uarini pelas improbidades apontadas.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto no valor de R\$ 117.549,60 (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) conforme descrição a seguir:
  - **10.3.1** R\$ **3.413,60** com fundamento no art. 54, II, "b", da LO-TCE/AM c/c art. 308, II, "b" do RI-TCE/AM, em razão da sonegação de

	LICECOCO VICCOLICO POPO VOC
Ģ.	L
por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	10071001
E MORAES	0000
IO JOSE DE	
nte por MAF	J
do digitalme	
o foi assina	11-1-11
e document	11 - 1 - 1
Est	

Publicado TCE/AM,	no Di	iário E	letrônico do
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 14

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- documentos (publicações de RGF e do RREO) à comissão de inspeção durante inspeção *in loco;*
- 10.3.2 R\$ 3.413,60, com fundamento no art. 54, I, "c", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, "c" do RI-TCE/AM, em razão da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (dois semestres) ao sistema GEFIS, em descumprimento ao art. 32, II, "h", da Lei n. 2.423/96;
- 10.3.3 R\$ 10.240,80, com fundamento no art. 54, I, "b", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, "b" do RI-TCE/AM, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO inerente aos seis bimestres de 2015 ao sistema GEFIS;
- **10.3.4 R\$ 20.481,60,** com fundamento no art. 54, I, "a", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, "a" do RI-TCE/AM, em razão da remessa intempestiva de dados inerentes a todas competências de 2015 ao sistema e-Contas, em descumprimento ao que estabelece a LC n. 06/91 (arts. 15 e 20):
- 10.3.5 R\$ 40.000,00, com fundamento no art. 54, V, da LO-TCE/AM c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, em razão dos débitos ao erário municipal identificados pela CI-DICOP e pela CI-DICAMI e não sanados conforme fundamentação desta Proposta de Voto;
- 10.3.6 R\$ 40.000,00, com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das irregularidades identificadas pela CI-DICAMI e pela CI-DICOP e elencadas no item 2 deste dispositivo (exceto as despesas não comprovadas, as intempestividades na remessa de movimentações mensais, bimestrais e semestrais e a sonegação de documentação durante inspeção in loco);

As multas deverão ser recolhidas **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uarini que, além de enviar as admissões descritas nos itens 52, 53 e 54 do Relatório Conclusivo n. 70/2017-DICAMI no prazo de 60 dias para que sejam apreciadas por uma das Egrégias Câmaras deste TCE/AM, evite a ocorrência das práticas irregulares descritas nos relatórios técnicos apresentados pela CI-DICAMI

	5
	LICEGOO ALGOOF COLORO A COLORO
Ö.	Ċ
Ĭ	1
ᇤ	5
OOR MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	ż
S	ζ
s cos	1
S	ç
ĄĒ	
8	
$\leq$	ò
SE DE MO	
	÷
SE	
Š	
O	
굣	
₹	-
٦	
ă	
цę	-
ne	_
ä	
Ē	
þ	
adc	
ij	
assi	-
. <u>e</u>	
of	-
ent.	
Ĕ	
ਨੂ	
ಕ	
Este docume	
й	
	•
	٠

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	_/	_/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fle NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 15

### ACÓRDÃO Nº 10/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

e pela CI-DICOP, visto que sua injustificada reincidência poderá implicar multas e desaprovação de vindouras prestações de contas bem como;

- 10.5. Oficiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições patronais e dos servidores abrangidos pelo regime geral de previdência, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n. 70/2017-DICAMI, e o douto Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia da prestação de contas do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, para que possam, se assim julgarem adequado, tomar as medidas cabíveis:
- 10.6. Dar ciência do desfecho dos autos ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uarini e à Câmara Municipal de Uarini, para que tomem as medidas pertinentes a cada um, em especial a Casa Legislativa que deverá proceder, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, ao julgamento das Contas do gestor.
- 11- Ata: 11<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Maio de 2020.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral